DELIBERAÇÃO AC01 - 2034/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16481/2014
PROTOCOLO	: 1558045
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: COMERCIAL GERE DE ALIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 79.912,37
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular com ressalva quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução e se constate a remessa intempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 33/14, pela regularidade com ressalva da formalização do Contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/14, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial Gere de Alimentos Ltda. e pela aplicação de multa no valor correspondente a 28 UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório (*Convite 33/14*), a formalização do Contrato 121/14 e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *Comercial Gere de Alimentos Ltda.*, no valor de R$ 79.912,37 (setenta e nove mil novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Através do Ofício 739/13 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização contratual (f. 2) e posteriormente a documentação correspondente à execução financeira (Ofício 397/15 de f. 220).

Submetidos à análise técnica os documentos foram apreciados pela equipe da 5ª ICE que concluiu estar o procedimento licitatório (Convite 33/14) e o instrumento contratual (Contrato 121/14) de acordo com as regras legais internas e externas, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 494/15 – f. 213).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da licitação e do instrumento contratual, nos termos do Parecer 8557/15 de f. 337.

Após o envio da documentação referente à execução financeira os autos foram novamente submetidos à apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a execução estava de acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64, além das determinações do item 1.3.1 da IN/TCMS 35/11 (ANA 17788/15 – f. 339).

Na mesma esteira de posicionamento, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato 121/14, conforme se extrai do documento de f. 342.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 79.912,37 (setenta e nove mil novecentos e doze reais e trinta e sete centavos) – e o valor da UFERMS (R$19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (15/09/2014) – a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico quanto à formalização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite* (nº 33/2014), que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27.

Quanto à formalização do Contrato nº 121/14 observo que estão presentes as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os requisitos previstos no artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, seguindo o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, conforme faz prova o documento de f. 212.

Para a contratação foram emitidas duas Notas de Empenho (nº 1961/14 e 1962/14) que somadas tem o mesmo valor da contratação, tendo sido elaboradas em conformidade com as regras da Lei 4.320/64 (f. 210 e 211).

Por fim, no que tange à execução financeira, analisando a documentação acostada após o envio do Ofício nº 397/15 (f. 220), verifico que foi realizada conforme orienta a Lei 4.320/64, apresentando-se, resumidamente, da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO (nº 121/14)	-	R$ 79.912,37
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R$ 42.450,54
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 42.450,54
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 42.450,54

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Camapuã/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do certame, com base nas informações prestadas pela equipe técnica, registro a intempestividade na remessa da documentação referente à formalização do contrato, tendo o jurisdicionado extrapolado em 28 (vinte e oito) dias o envio a esta Corte, o que está em desacordo com o prazo estabelecido no item 1.2.1”A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual proponho a aplicação de multa abaixo discriminada.

DISPOSITIVO

Com respaldo, portanto, em todas as informações prestadas pelo núcleo técnico, na esteira das razões já esposadas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 33/14, bem como da formalização e execução do Contrato nº 121/14 celebrado entre o *Município de Camapuã* e a empresa *Comercial Gere de Alimentos Ltda*., em conformidade com as regras contidas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos que instruíram a formalização do contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.*A* do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, o que faço com base no artigo 170, § 1º, inciso I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Res. Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando a quitação da multa nos autos, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade com ressalva da formalização do contratual e pela regularidade da execução do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp